

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Edson Fachin (Relator): Trata-se de ação direta proposta pela Associação das Operadoras de Celulares – ACEL e pela Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado – ABRAFIX em face da Lei do Estado do Amazonas n. 4.658, de 27 de agosto de 2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviços e concessionárias de água, luz, telefone e internet inserirem, nas faturas de consumo, mensagem de incentivo à doação de sangue. A Lei tem o seguinte teor:

“LEI Nº 4658 DE 27 DE AGOSTO DE 2018

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS E CONCESSIONÁRIAS DE ÁGUA, LUZ, TELEFONE E INTERNET INSERIREM, NAS FATURAS DE CONSUMO, MENSAGEM DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE.

O Governador do Estado do Amazonas

Faço saber a todos os habitantes que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a presente lei:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços e concessionárias de serviços de água, luz, telefone e internet ficam obrigadas a inserir, nas faturas de consumo, mensagem de incentivo à doação e sangue. Parágrafo único. A mensagem de que trata o caput deverá conter:

- I - a frase "Doe Sangue";
- II - o sítio eletrônico do HEMOAM;
- III - o número do telefone para informações, disponibilizado pelo HEMOAM.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

As requerentes alegam inconstitucionalidade formal da norma, porquanto ela interfere na legislação sobre telefonia e internet, matéria cuja competência legislativa é privativamente atribuída à União. Por isso, em seu entender, a União é (...) a única legitimada a definir as condições de exploração do serviço e a estabelecer obrigações das associadas das autoras (eDOC 1, p. 8).

Requerem, cautelarmente, a suspensão da norma, aduzindo, como *periculum in mora*, a vigência da norma e a necessidade de se resguardar a coerência e a autoridade das decisões já proferidas por esta Corte sobre a matéria.

No mérito, requer a declaração de inconstitucionalidade da Lei 4.658 /2018.

Foi aplicado o rito do artigo 12 da Lei 9.868, de 1999.

O Governador do Estado do Amazonas alegou, preliminarmente, ilegitimidade de parte, eis que não haveria pertinência temática entre as finalidades das Associações e o objetivo da lei. Além disso, invocando pareceres da PGR em ações análogas (como, p. ex., a ADI 5.575), sustentou que ambas as entidades representam apenas parcela dos que, em tese, são atingidos pela norma. No mérito, defende que a norma foi produzida com base no art. 24, XII, da CRFB, havendo, portanto, competência concorrente por parte dos Estados para legislar a respeito.

A Assembleia Legislativa também suscitou ilegitimidade de parte em relação a ambas as requerentes. Relativamente à ABRAFIX, afirma que seu Estatuto Social exigiria manifestação de vontade do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, o que não foi comprovado nos autos; já, no que tange à ACEL, afirma também não teria havido deliberação coletiva apta a autorizar o ajuizamento da ação. Também faltaria a ambas a necessária pertinência temática, pelo que defende o não conhecimento da ação. No mérito, sua manifestação é no sentido de que a norma tem fundamento na competência concorrente do Estado de legislar sobre proteção e defesa da saúde.

A Advocacia-Geral da União manifestou-se em sentido semelhante. Em relação à preliminar, defendeu o conhecimento parcial da ação, apenas no que tange à incidência da lei sobre prestações de serviços de telecomunicações. Quanto ao mérito, afirma inexistir repercussão no núcleo de regulação dos serviços de telecomunicações, a indicar que o pedido deva ser julgado improcedente.

O parecer da Procuradoria-Geral da República foi assim ementado (eDOC 30);

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.658 /2018, DO ESTADO DO AMAZONAS. FIXAÇÃO DE DEVER A PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA. INSERÇÃO DE MENSAGEM DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE EM FATURAS DE CONSUMO. MEDIDA VOLTADA À PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ART. 24-XII). 1. A exigência de pertinência temática não impede o conhecimento amplo da ação “quando o vício de inconstitucionalidade irrogado for idêntico a todos os seus interessados” (ADI 4.203/RJ). 2. Não usurpa competência legislativa da União dispositivo de lei estadual que obriga a inserção, em faturas de consumo de água, luz, telefone e internet, de mensagem de incentivo à doação de sangue. O valor constitucional primordialmente tutelado não é o serviço prestado por concessionárias de telecomunicações, água ou energia, mas a proteção e defesa da saúde, matéria sujeita à competência legislativa concorrente (CR, art. 24-XII). - Parecer pela improcedência do pedido.”

É, em síntese, o relatório.